



LEI Nº 125, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Campestre do Maranhão e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei, fundamentada no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Parágrafo único. O meio ambiente ecologicamente equilibrado direito das presentes e futuras gerações é bem coletivo e como tal terá precedência sobre quaisquer interesses individuais, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo, de acordo com a política nacional do meio ambiente, Lei nº 6.938/1981.

Art. 2º A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II – a proteção integral dos seres vivos;
- III - a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- IV - a proteção de áreas ameaçadas de degradação;



V - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

VI - a função social e ambiental da propriedade;

VII - a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;

VIII – garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente.

IX - a educação ambiental em todos os níveis de ensino (transversal multidisciplinar e transdisciplinar), inclusive educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente;

X - a compatibilização das ações do município com as políticas ambiental, nacional e estadual;

XI - a inclusão da temática ambiental nas políticas setoriais e demais ações do Governo Municipal.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;



VI - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VII - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

VIII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

IX - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

XI - promover o zoneamento ambiental.

XII - assegurar o incremento crescente dos níveis de saúde ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos

XIII - estimular a substituição gradativa de processos e insumos agrícolas e/ou industriais potencialmente perigosos, por novos produtos e/ou técnicas, que gerem menos impactos sobre o meio ambiente, culminando com sua proibição total, nos casos em que novas tecnologias existam e sejam acessíveis.

XIV - estabelecer normas e critérios que garantam a qualidade ambiental, através da definição de padrões/taxas/níveis para emissão de poluentes e lançamento de efluentes. Esses critérios devem ser constantemente revistos, acompanhando as inovações tecnológicas;

XV - estabelecer parâmetros locais e critérios construtivos para a instalação de empreendimentos ou o desenvolvimento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras do meio ambiente;

XVI - estimular a redução, a reutilização e a reciclagem dos materiais.

SEÇÃO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São instrumentos da política municipal de meio ambiente:





- I - zoneamento ambiental;
- II - educação ambiental;
- III – criação e manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV- licenciamento ambiental;
- V- controle e fiscalização ambiental;
- VI - monitoramento ambiental;
- VII – recuperação ambiental;
- VIII - fundo Municipal do Meio Ambiente;
- IX – manejo sustentável dos recursos naturais;
- X - desenvolvimento científico e tecnológico e sua divulgação;
- XI - instrumentos econômicos;
- XII - plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;
- XIII - fomento a participação social nas questões ambientais.

SEÇÃO IV

DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5º São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos desta lei:

I - meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, socioeconômico e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

III - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;



IV - poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;

b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

V - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VII - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII - preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocarem risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XI - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos – assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;



XII - áreas de preservação permanente: porções do território municipal, incluídas as ilhas fluviais, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

XIII - unidades de conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
SEÇÃO I
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO SISTEMA

Art. 6º O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta lei.

Art. 7º Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMMA, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política municipal ambiental;

III - organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IV - outros órgãos e entidades afins do Município, definidas em Lei ou ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O COMDEMA é o órgão superior deliberativo da composição do SIMMA, nos termos desta lei.

Art. 8º Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMMA, observada a competência do COMDEMA.



Art. 9º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMMA, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas nesta lei.

Art. 10º São atribuições da SEMMA:

I - participar do planejamento das políticas públicas ambientais do Município;

II – elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;

IV - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;

VI - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

VII - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;

VIII – promover a educação ambiental;

IX - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - coordenar a gestão do FMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMDEMA;

XI - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;



XIII - recomendar ao COMDEMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XIV - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, conforme regras firmadas com o poder público estadual;

XV- desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;

XVI - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVII - coordenar a implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e promover sua avaliação e adequação;

XVIII - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XIX - atuar em caráter permanente na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XX - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;

XXI - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXII - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMDEMA;

XXIII - elaborar projetos ambientais;

XXIV - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE





Art. 11. Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA.

Art. 12. São atribuições do COMDEMA:

I - definir a política ambiental do Município, aprovar o plano de ação da SEMMA e acompanhar sua execução;

II - aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações estadual e federal;

III - analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;

IV - estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;

V - participar do processo de formulação e reformulação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;

VI – propor a criação de unidade de conservação;

VII - examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;

VIII - propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

IX - fixar as diretrizes de gestão do FMMA;

X - decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela SEMMA;

Art. 13. As sessões plenárias do COMDEMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.



Parágrafo único. O quórum das reuniões plenárias do COMDEMA será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

Art. 14. O COMDEMA terá a seguinte composição:

I- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMMA;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação - SEMED;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Comércio;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SINFRA;

V - 01 (um) representante da Câmara Municipal;

VI - 01 (um) representante da Universidade ou Faculdade Local;

VII - 01 (um) representante do Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto - SAAE;

VIII- 02 (dois) representante das organizações populares e comunitárias sediadas no Município;

IX - 01 (um) representante da comunidade técnico-científica.

§ 1º O COMDEMA será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMMA, na sua ausência, por outro membro do COMDEMA, indicado pelo presidente.

§ 2º O Presidente do Conselho exercerá seu direito de voto, em casos de empate.

§ 3º Os representantes das entidades não governamentais, sediadas no Município e legalmente constituídas, serão indicados pelos dos fóruns representativos das mesmas.

§ 4º Os membros do COMDEMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.



§ 5º O mandato para membro do COMDEMA não será remunerado e considerado serviço relevante para o Município.

§ 6º - A Secretaria Executiva é órgão de suporte administrativo da Presidência, do Plenário e das Câmaras Especializadas e a função de Secretário Executivo do COMDEMA é exercida por um membro do COMDEMA, eleito em plenário.

§ 7º As regras de funcionamento do COMDEMA serão previstas em seu Regimento Interno.

Art. 15. O COMDEMA deverá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas, caso seja necessário e determinado em plenária.

Art. 16. A estrutura necessária ao funcionamento do COMDEMA será de responsabilidade da SEMMA.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 17. Os instrumentos da política municipal de meio ambiente, elencados no artigo 4 desta Lei, serão definidos e regulados neste capítulo.

Art. 18. Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no capítulo I, seção II, desta Lei.

SEÇÃO II

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 19. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

§ 1º O Zoneamento Ambiental será definido a partir das informações levantadas pelo Zoneamento Ecológico Econômico do Governo do Estado, devendo ser detalhado de forma participativa com a comunidade.



§ 2º O Zoneamento Ambiental deverá instrumentalizar a elaboração do zoneamento do uso do solo, específico para a sede do município.

Art. 20. As zonas ambientais do Município a serem definidas, servirão de base para a elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável, devendo ser classificadas minimamente de:

I - Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II - Zonas de Proteção Ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de remanescentes de mata amazônica e ambientes associados e de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;

III - Zonas de Uso Alternativo do Solo - ZUAS: áreas de potencial produtivo para o setor agropecuário e agroindustrial;

IV - Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

V - Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 21. A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 22. O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - promoverá educação ambiental em todos os níveis e ensino da rede municipal;



III - fornecer suporte técnico/conceituai nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal e voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades públicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

SEÇÃO IV

DA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 23. Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos nesta seção, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 24. São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - as áreas de preservação permanente em conformidade como disposto no Código Florestal;

II - as unidades de conservação;

III - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;

IV- os recursos hídricos do município;

V- outros espaços públicos definidos por ato administrativo ou lei.

Art. 25. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

I- estação ecológica;

II - reserva ecológica;

III - parque municipal;

IV - monumento natural;



V - área de proteção ambiental.

parágrafo único. Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 26. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 27. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

SEÇÃO V

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 28. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da SEMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Para avaliação da degradação ambiental e do impacto das atividades no meio ambiente será considerado o reflexo do empreendimento no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sociocultural, na cultura local e na infraestrutura do município.

§ 2º Na licença ambiental municipal serão aplicados os padrões de qualidade e normas de emissão federais e estaduais e aqueles que o Município entender necessário suplementar, fazendo essa suplementação por resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente, ou por decreto do executivo ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º Todas as cobranças de taxas, multas, licenças, certidões, declarações, concessões, alvarás, vistorias, títulos, selos ambientais, e reposição, serão emitidos, pelo departamento tributário através de DAM — Documento de Arrecadação Municipal, demonstrando a crédito de conta do tesouro municipal, ou a crédito de conta do FMMA - Fundo Municipal do Meio Ambiente.



Art. 29. Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMMA, o licenciamento ambiental das atividades de preponderante interesse local.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMMA comunicará ao Ministério Público e ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, para atividades consideradas de preponderante interesse local.

§ 2º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no Diário Oficial e jornal de grande circulação onde as publicações oficiais forem feitas, a cargo do requerente da licença.

§ 3º Em toda atividade e/ou obra licenciada pelo Município deverá ser permanentemente exibida placa, de grande visibilidade, contendo número do processo, data da autorização, e quando houver as condições a serem observadas.

§ 4º Consideram-se atividades de preponderante interesse local:

I - as definidas por Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

II - as definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;

III - as definidas por Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA;

IV- as transferidas por delegação de competência pelo órgão estadual competente.

§ 5º As Licenças, Alvarás, Dispensas, Certidões, Declarações, Autorizações, Renovações, Concessões, e Termo de Ajustamento de Conduta - TAC ou Termo de Colaboração, para a legitimidade do ato terão as assinaturas do Secretário do Meio Ambiente e do Prefeito(a) Municipal.

Art. 30. A emissão das licenças ambientais pelo município serão efetuadas tendo por base os instrumentos regulatórios firmados com o órgão estadual de meio ambiente, e expedirá as seguintes licenças:

I - licença prévia (LP), concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes



a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observados os planos municipais, estaduais e federais, de uso e ocupação do solo;

II - licença de instalação (LI), autorizando o início da implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

III - licença de operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início do empreendimento ou atividade e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle de poluição exigidos, de acordo como previsto na LP e LI, e atendidas às demais exigências da SEMMA.

IV - certidão de uso e ocupação do solo;

V - dispensa de licenciamento ambiental municipal - DLAM, Ato por meio do qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMMA dispensará o Licenciamento Ambiental, de acordo com as características e peculiaridades das atividades e empreendimentos, em função do porte e potencial poluidor/degradador.

VI - licença de operação corretiva - LOC, Licença ambiental visando a regularização ou correção da instalação, operação ou ampliação de empreendimentos ou atividades, observadas as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para sua instalação ou operação.

VII - licença municipal simplificada - LMS, licenciamento onde empreendimento de baixo potencial poluidor pode obter o seu licenciamento ambiental por meio de um procedimento simplificado, no qual os documentos Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação serão concedidos com a emissão de apenas um documento.

VIII - ampliação de atividade agrossilvipastoril, qualquer modificação das dimensões físicas, espaciais, ou produtivas sem que se altere sua área de influência direta. Em atividade agricultura, silvicultura, e criação de animais em pastagem plantadas ou nativas.

Art. 31. As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau potencial de poluição baixo e médio, assim definidos no **Anexo I** desta Lei, sujeitar-se-ão ao Licenciamento Municipal Simplificado - LMS e serão dispensadas das licenças referidas no artigo antecedente, devendo atender às condicionantes ambientais exigidas pela SEMMA.





Art. 32. As licenças terão os seguintes prazos de validade:

I - A Licença Prévia (LP) terá validade mínima de 1 (um) e máxima de 3 (três) anos;

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos;

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença Municipal Simplificada (LMS) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 2º A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 34. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:



I - definição pela SEMMA, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - análise pela SEMMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - solicitação de esclarecimento e complementações, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMMA, decorrente de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - deferindo ou indeferindo o pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

parágrafo único. No caso de empreendimento e atividade sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, a SEMMA mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 35. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela SEMMA, conforme o estabelecido no Código Estadual do Meio Ambiente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento de seu pedido de licença.



Art. 36. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento da TLA (Taxa de Licenciamento Ambiental).

Art. 37. Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, que deverá fazer parte do corpo da decisão.

parágrafo único. Da decisão proferida pela SEMMA que indefere o pedido de licença ambiental ou de sua renovação caberá recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, dirigido ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA como última instância administrativa.

Art. 38. Serão consideradas irregulares as obras públicas dependentes de licenciamento ambiental que não estiverem plenamente, regularizadas perante os órgãos ambientais.

parágrafo único. Ocorrendo alterações ambientais em determinada área, serão exigidas dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciadas, as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.

Art. 39. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I- a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V- a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.



SEÇÃO VI

DO CONTROLE EFISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 40. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 41. O Poder Executivo, através da SEMMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observado a legislação vigente.

Art. 42. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 43. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

Art. 44. Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade a de vida;

II - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

III - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

IV - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

V- a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 45. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.



§ 1º Fica expressamente proibido:

I - deposição de resíduos sólidos em locais inapropriados, em áreas urbanas, rurais e insulares;

II - a incineração e a disposição final dos resíduos sólidos a céu aberto;

III - a utilização de resíduos sólidos *in natura*, para alimentação de animais e para adubação orgânica;

IV - o lançamento de resíduo sólido em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§ 2º É obrigatória a incineração do resíduo sólido hospitalar; bem como sua adequada coleta e transporte, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

§ 3º Quando a coleta e disposição final de resíduo sólido hospitalar de instituições privadas for efetuado pela municipalidade, esse serviço será cobrado.

§ 4º A SEMMA poderá estabelecer zonas urbanas onde a seleção do resíduo sólido deverá ser necessariamente efetuada, em nível domiciliar.

§ 5º A SEMMA, juntamente com a secretaria municipal competente, poderá cobrar taxas e emolumentos referentes a sustentabilidade do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos Sólidos.

§ 6º A coleta, transporte e disposição final de resíduos da construção civil é de responsabilidade do empreendedor, e esse serviço será cobrado, quando efetuado pela municipalidade.

Art. 46. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 47. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, sem a prévia autorização da SEMMA.

Art. 48. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que seja dimensionado pela SEMMA, segundo regulamentos específicos, evitando a poluição visual.



Art. 49. É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural e / ou placas, outdoors sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental.

Art. 50 É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 51 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 52 - É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município sem a prévia autorização da SEMMA.

Art. 53. A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei e das normas dela decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental da SEMMA, pelos demais servidores públicos para tal fim designados.

Art. 54. A SEMMA, no exercício da fiscalização ambiental, articular-se-á, mediante convênio, com os órgãos federais e estaduais que direta ou indiretamente exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando promover a coordenação de atividades de forma a resguardar as respectivas áreas de competência.

Art. 55. É assegurado a qualquer cidadão o direito de exercer a fiscalização ambiental, mediante comunicação do ato ou fato de que decorra infração à legislação ambiental à SEMMA ou à autoridade policial, que adotarão as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Art. 56. No exercício da ação Fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. O agente de fiscalização municipal é um agente do SISNAMA tendo dentre outras atribuições a de fazer cumprir a Lei de Crimes Ambientais.



Art. 57. Mediante requisição da SEMMA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação Fiscalizadora.

Art. 58. Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I - efetuar visitas e vistorias;

II - verificar a ocorrência da infração;

III – lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;

IV - elaborar relatório de vistoria;

V- exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 59. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

parágrafo único. Deverá ser enviado uma cópia dos autos de infração emitidos a Promotoria de Justiça com atribuições de defesa do Meio Ambiente no município.

Art. 60. Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções.

II - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia administrativa, que consiste na prerrogativa do Poder Público de reter bem móvel e produto da flora e fauna, que tenham sido objeto de ilícito ambiental.

III - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

IV - auto de Notificação/Constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento da norma ambiental; e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

V - auto de Infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.



VI - demolição: Destruição forçada de obra incompatível com norma ambiental.

VII - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra, implantação de empreendimento ou exercício de atividade, até a correção da irregularidade.

VIII - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado, visando o exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

IX - infração: é a ação e a omissão contrárias à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes.

X - infrator: é a pessoa física ou jurídica, cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

XI - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

XII - intimação: é a ciência ao administrado, da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas; consubstanciada no próprio auto ou em edital.

XIII - multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado, em decorrência da infração cometida.

XIV - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando e disciplinando direito, interesse, atividade e empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle e conservação do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida.

XV - reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso, trata-se de reincidência específica e no segundo, de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo de 3 (três) anos entre uma ocorrência e outra.

XVI - penalidade: Obedecerão subsidiariamente, os preceitos da Lei Federal Nº 9.605/1998.



Art. 61. Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a SEMMA deverá manifestar-se, no âmbito da sua competência, sobre os seguintes aspectos, dentre outros:

I - análise locacional do empreendimento;

II - compatibilidade do uso com a preservação do meio ambiente;

III - estabelecimento de condicionantes, visando a manutenção da qualidade ambiental da área.

Art. 62. Os projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo deverão estar aprovados pela SEMMA e demais secretarias competentes, para que seja efetuada a ligação aos sistemas de fornecimento de serviços de energia elétrica, de abastecimento d'água, de coleta de Lixo e de tratamento de esgotos; e bem assim, para a inscrição no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 63 - O Poder Público incentivará tecnicamente reflorestamentos com espécies nativas em áreas públicas; devendo manter para tal objetivo, viveiros de mudas que suprirão também, as demandas da população interessada.

Art. 64. Acham-se sob proteção do Poder Público, os animais de qualquer espécie, pertencentes, em qualquer fase do seu desenvolvimento, pertencentes à fauna brasileira, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais; sendo proibida a sua utilização, perseguição, caça ou apanha, salvo nas condições autorizadas por Lei

SEÇÃO VII

DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 65. Para avaliação da eficácia das ações de fiscalização e da qualidade dos recursos ambientais existentes no território municipal, a SEMMA desenvolverá rotinas de monitoramento ambiental que compreenderão:

I - A identificação de parâmetros referenciais para proteção do meio ambiente no Município;

II - Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

III - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;



IV - Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

V - Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

VI - Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VII - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VIII- subsidiara tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

IX - A verificação das causas dos desvios dos parâmetros ambientais do município;

X - A recomendação de medidas preventivas e corretivas, incluindo ações de controle e fiscalização, para solucionar as causas dos desvios identificados.

SEÇÃO VIII

DA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 66. Na recuperação de áreas degradadas geradas pela iniciativa privada, a SEMMA estabelecerá um plano de recuperação, que será executado mediante um Termo de Compromisso a ser firmado entre o gerador do dano e prefeitura, com a participação do Ministério Público Estadual. No caso de não haver acordo entre as partes o poder público deverá estabelecer sanções econômicas ao gerador do dano, com objetivo de arrecadar recursos financeiros para promover a recuperação ambiental.

Art. 67. Na elaboração dos orçamentos anuais do poder público municipal deverá ser previsto recursos financeiros para recuperação ambiental de áreas que estejam comprometendo a saúde pública e atrativos naturais.

SEÇÃO IX

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 68. O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA tem como objetivo financiar planos, projetos, programas, pesquisas e atividades que visem o uso



racional e sustentado dos recursos ambientais, bem como prover os recursos necessários ao controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente e às ações de fortalecimento institucional.

Art. 69 - O FMMA será constituído:

I - por dotação orçamentária do Município em percentual a ser definido por Decreto do Poder Executivo;

II - recursos estaduais e federais para o desenvolvimento das atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA) e da política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, creditado diretamente em conta bancária do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA;

III - recursos oriundos da celebração de acordos, contratos, consórcios e convênios relacionados ao Meio Ambiente, creditados em conta do Tesouro Municipal, com destinação de 10% do arrecadado a ser creditado em conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

IV - recursos oriundos da arrecadação de multas e seus acessórios, previstos na legislação ou oriundos de decisão judicial, de termos de ajuste de conduta ou similares, serão creditados em conta bancária do Tesouro Municipal, com 10% da receita arrecadada creditada em conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, obedecendo o Artigo 73 da Lei 9.605/1998;

V - recursos oriundos de promoções com finalidades específicas de aplicação em ações ligadas ao meio ambiente de Campestre do Maranhão, serão creditadas em conta bancária do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA;

VI - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados, serão creditados em conta bancária do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA;

VII - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicação de capitais, serão creditados em conta bancária do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA;

VIII - taxas de licenciamento ambiental e outras relativas ao exercício do poder de polícia em conformidade com a Lei Complementar 140/2011, serão creditados em conta bancária do Tesouro Municipal, estabelecendo requisitos o inciso II do Artigo 10 - desta referida Lei.



IX - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA.

§ 1º As receitas descritas nos incisos II (FMMA), III (FMMA, Tesouro Municipal), IV (FMMA, Tesouro Municipal), V (FMMA), VI (FMMA), VII (FMMA), VIII (Tesouro Municipal), IX (FMMA) neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade.

§ 3º O saldo financeiro positivo do Fundo Municipal de Meio Ambiente, apurado ao final de cada exercício financeiro, poderá ser remanejado em até 80% para outras finalidades necessariamente justificadas e comprovadas a critério de ordens e solicitações do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 70. O Fundo Municipal de Meio Ambiente será gerido, administrado e movimentado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, com o acompanhamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º As contas e os relatórios do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão.

§ 2º A aprovação das contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente não exclui a fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 71. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão destinados a:

I - financiar total ou parcialmente programas, projetos, ações e serviços desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal responsável pela execução da política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

II - atender às diretrizes e metas contempladas nas leis municipais que versem sobre a política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, inclusive o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo;



III - adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas ou de ações de assistência, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

IV - desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão e planejamento, administração e controle das ações inerentes à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V - proporcionar eficiente aplicação das leis federais, estaduais e municipais que estabeleçam disposições inerentes à política ambiental.

§ 1º Prioritariamente os recursos serão aplicados em projetos e ações sugeridos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º O Conselho Municipal do Meio Ambiente, com o apoio técnico dos órgãos ambientais governamentais dos entes federados, poderá propor ao Poder Executivo a liberação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente para atendimento de situações emergenciais e prioritárias.

SEÇÃO X

DO MANEJO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 72. O poder público municipal deverá promover a integração as suas diversas secretarias de governo no sentido de orientar as ações para promover o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 73. O estímulo na adoção de práticas de manejo sustentável dos recursos naturais se dará através da capacitação dos técnicos da prefeitura e da comunidade.

Art. 74. Dos recursos arrecadados ao FMMA, descritos nos itens II e III do art. 69 desta lei, 50% serão destinados ao financiamento de projetos piloto de manejo sustentável dos recursos naturais, no território municipal, que serão analisados e aprovados pelo COMDEMA.

SEÇÃO XI

DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO ESUA

DIVULGAÇÃO

Art. 75. O Município desenvolverá, direta ou indiretamente, pesquisas científicas fundamentais e aplicadas objetivando o estudo e a solução de problemas





ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

Art. 76. Em face do disposto no artigo anterior, constituirão prioridades pesquisa, o desenvolvimento e a disseminação sistemática de produtos, processos, modelos, técnicas e sistemas que apresentem maior segurança ambiental e menor impacto adverso sobre a qualidade de vida e os ecossistemas, utilizados para:

I - defesa civil e do consumidor;

II - projeto, implantação, transferência, fixação ou melhoria de assentamentos populacionais de interesse social;

III - saneamento básico e domiciliar e de recuperação da saúde, especialmente dos estratos sociais carentes;

IV- cultivo agrícola, utilizando as técnicas agroflorestais;

V- orientação, controle e exigências de execução de curvas de nível em terrenos a serem cultivados, lindeiras a cursos d'água e mananciais com vistas ao controle preventivo de assoreamento dos mesmos;

VI - economia de energia elétrica e de combustível em geral;

VII - biotecnologia de qualquer natureza;

VIII - manejo e ecossistemas naturais.

Art. 77. A SEMMA deverá coletar, processar, analisar e, obrigatoriamente, divulgar dados e A informações referentes ao meio ambiente.

Art. 78. O banco de dados de interesse ambiental e desenvolvimento sustentável, serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da SEMMA para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

SEÇÃO XII DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 79. O Município implantará instrumentos institucionais, econômico-financeiros, creditícios, fiscais, de apoio técnico-científico e material, dentre outros, como forma de estímulo a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público, sem fins lucrativos, que atuam sistematicamente no desenvolvimento de ações de cunho sustentável, preservação e controle ambiental.





Art. 80. A Lei específica estabelecerá definição de critérios de cobrança de taxas municipais para empresas que em sua atividade promovam a degradação ou/ e a poluição ambiental, estas serão transferidas para o FMMA.

Art. 81. A Lei específica estabelecerá diminuição de impostos e taxas municipais para empresas que em sua atividade gerem benefícios ambientais e/ou utilizem, de forma sustentável os recursos naturais.

Art. 82. O COMDEMA estabelecerá os princípios para classificação das atividades descritas nos artigos 79 e 80.

SEÇÃO XIII

DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 83. O Poder Público municipal promoverá a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável visando à melhoria da qualidade de vida da população, promover transformações econômicas e sociais, garantir o progresso municipal, a conservação do meio- ambiente e viabilizar a integração estadual e municipal.

Art. 84. Deverá ser utilizada as diretrizes do Zoneamento Ecológico Econômico do Estado como instrumento de diagnóstico do município, devendo este ser detalhado, para a definição das estratégias socioeconômicas e ambientais a serem estabelecidas no Plano.

Art. 85. A participação da comunidade, empresários, políticos, associações, ONG's e do poder público é obrigatória na definição de um plano que materialize a vocação natural da sociedade e do meio ambiente, como meio de garantir um futuro desejável e factível.

Art. 86. A elaboração, revisão e atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável caberá ao COMDEMA, com apoio operacional da SEMMA.

SEÇÃO XIV

DO FOMENTO A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS QUESTÕES AMBIENTAIS

Art. 87. O poder público municipal, através da SEMMA, deverá estimular a participação social nas questões ambientais como meio de garantir o sucesso na implementação dos instrumentos descritos nesta lei.

Art. 88. O COMDEMA assumirá o processo de elaboração da Agenda 21 Local, com apoio operacional da SEMMA.





Art. 89. Os acordos firmados nos processos de negociação promovidos pela Agenda 21 Local, deverão ser materializados no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 90. Aos infratores desta Lei, de seu Regulamento e das demais normas de proteção e conservação do meio ambiente, aplicam-se as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis:

I – advertência;

II - multa de 100 a 100.000 vezes o valor nominal da Unidade Municipal Fiscal de Referência – UFRM;

III - interdição temporária ou definitiva de atividade;

IV - apreensão de instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos dela decorrentes;

V- embargos;

VI - demolição de obra;

VII - perda ou suspensão de financiamentos, incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público.

§ 1º Ressalvado o disposto no inciso VII deste artigo, as penalidades por infração à legislação ambiental serão aplicadas pela SEMMA.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos III a VII poderão ser aplicadas sem prejuízo das previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 91. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - o fundamento legal da autuação;



IV - a penalidade aplicada e, quando foro caso, o prazo para correção da irregularidade;

V- nome, função e assinatura do autuante;

VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 92. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 93. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 94. Para fins de aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

§ 1º São consideradas infrações leves:

I - instalar, construir, testar ou ampliar empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as condições estabelecidas nas Licenças Prévia e de Instalação;

II - deixar de atender a convocação para licenciamento ou procedimento corretivo, formulada pela SEMMA.

§ 2º - São consideradas infrações graves:

I - instalar, construir, testar ou ampliar empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Instalação;

II - exercer atividade licenciada em desacordo com as condições estabelecidas na Licença de Operação;

III - sonegar dados ou informações solicitadas pela SEMMA;

IV - emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em deliberações normativas do COMDEMA;

V - contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista em classificação oficial;



VI - contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos.

§ 3º São consideradas infrações gravíssimas:

I - dar início ou prosseguir em empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação;

II - descumprir determinação formulada pela SEMMA, inclusive planos de controle ambiental, medidas mitigadoras ou de monitoramento, aprovadas quando do licenciamento;

III - descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

IV - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da SEMMA;

V - prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pela SEMMA;

VI - causar poluição ou degradação ambiental que provoque destruição ou outros efeitos adversos à biota nativa ou às plantas cultivadas e às criações de animais;

VII - causar poluição ou degradação que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;

VIII - causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos à saúde humana;

IX - causar poluição hídrica que tome necessária a interrupção do abastecimento público de água;

X - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área urbana ou localidade equivalente;

XI - causar poluição ou degradação do solo que tome uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

Art. 95. Quando a mesma infração puder ser enquadrada em mais de um dispositivo do artigo anterior, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.



Art. 96. Para os efeitos desta Lei e de seu Regulamento, as penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:

I - autores diretos;

II - autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem;

III – autoridades ou servidores que facilitarem ou se omitirem quanto à prática da infração.

Art. 97. Na aplicação da penalidade de multa serão observados os seguintes valores:

I - de 50 (cinquenta) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da UFRM, no caso de infração leve;

II - de 10.001 (dez mil e uma) a 50.000 (cinquenta mil) vezes o valor nominal da UFRM, no caso de infração grave;

III - de 50.001 (cinquenta mil e uma) a 500.000 (quinhentos mil) vezes o valor nominal da UFRM, no caso de infração gravíssima.

parágrafo único. Ocorrendo a extinção da UFRM, adotar-se-á, para os efeitos desta Lei, o índice que a substituir.

Art. 98. O valor das multas será graduado de acordo com as seguintes circunstâncias:

I - Atenuantes:

a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

b) arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

c) comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação ao perigo iminente de degradação ambiental;

d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;



e) maior grau de dependência do infrator à exploração dos ecossistemas naturais para sua sobrevivência e de sua família.

II - Agravantes:

- a) a reincidência específica;
- b) a maior extensão da degradação ambiental;
- c) a culpa ou dolo, mesmo eventual;
- d) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- e) a infração ter ocorrido em zona urbana;
- f) ocorrência de danos permanentes à saúde humana;
- g) a infração atingir área sob proteção legal;
- h) o emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
- i) impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização;
- j) utilizar-se o infrator da condição de agente público para a prática de infração;
- l) ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
- m) deixar o infrator de comunicar ao órgão ambiental competente a ocorrência de degradação ambiental ou seu perigo iminente.

Art. 99. Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

parágrafo único. Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração de mesma natureza e gravidade que a anteriormente praticada.

Art. 100. Na hipótese de infrações continuadas, será imposta multa diária de 1 (um) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal de UFRM.

Art. 101. A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, ou, a



critério da SEMMA, nos casos de infração continuada e a partir da terceira reincidência na mesma infração.

parágrafo único. A imposição da penalidade de interdição importa na suspensão ou cassação das licenças ambientais.

Art. 102. Os materiais e instrumentos utilizados na prática da infração, bem como os produtos dela originados, poderão ser apreendidos e destinados a órgãos ou entidades públicas, ou ainda destruídos ou devolvidos sob condição.

§ 1º Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação ou destruição, a critério do órgão competente.

§ 2º Os materiais doados conforme o disposto neste artigo não poderão ser comercializados.

Art. 103. A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela desconforme.

Art. 104. Da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, caberá recurso ao COMDEMA no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 105. O produto da arrecadação das multas constituirá receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.

Art. 106. As multas não pagas administrativamente serão inscritas em dívida ativa do Município, para posterior cobrança judicial.

Art. 107. Os débitos relativos às multas impostas, não recolhidas no prazo regulamentar, ficarão sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), quando inscritos para a cobrança executiva.

Art. 108. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado com a SEMMA ou com o Ministério Público Estadual, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental.

parágrafo único. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até 50% (cinquenta por cento) de seu valor.

Art. 109. Além das penalidades impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento ao Poder Público de todas as despesas efetuadas com obras ou





serviços destinados a remover resíduos poluentes, restaurar ou recuperar o ambiente degradado ou demolir obras e construções executadas sem licença ou em desacordo com a licença outorgada, bem como das despesas operacionais realizadas para a constatação das infrações.

CAPÍTULO V DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 110. Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos.

Art. 111. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos tem como fato gerador, seja ele em regime de execução direta ou indireta:

I - a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos;

II - a disposição final dos resíduos sólidos prestados ao contribuinte ou colocados à sua disponibilidade.

Parágrafo único. As atividades integrantes da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos são aquelas definidas pela legislação federal.

Art. 112. São sujeitos passivos da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos:

I - o proprietário do imóvel edificado, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de manejo de resíduos sólidos;

II - titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel edificado, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de manejo de resíduos sólidos.

Art. 113. A Base de Cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos será o valor médio pago pela coleta de resíduos sólidos no município nos últimos 12 (doze) meses, considerando como base o mês de dezembro de um ano a novembro do ano seguinte, acrescido da variação positiva do IPCA acumulado no mesmo período.

Art. 114. Para o cálculo do valor da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos aplicado a cada unidade autônoma, serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores:

I - Fator de Uso – FU:

a) residencial, atividade pública e assistencial: Fator 1;



b) comercial, serviços e industrial: Fator 1,5.

II - Fator de Frequência – FF:

a) coleta Alternada: Fator 1.

III - Consumo de Água – CA:

a) residencial, atividade pública e assistencial: Fator 1;

b) comercial, serviços e industrial: Fator 2.

Art. 115. O lançamento e a cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos serão anuais, e será efetuada juntamente com o Imposto Predial Territorial Urbano, sendo descrito de forma individualizada no carnê de IPTU, cujo critério de rateio será calculado mediante a seguinte fórmula:

$VBR_{tmrs} = CET_{smrs} / QT_{imóveis}$, onde:

VBR_{tmrs}: Valor Básico de Referência para o Cálculo Mensal da TRMS;

CET_{smrs}: Custo Econômico Total do Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos;

QT imóveis: Quantidade Total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura de serviços.

$TMRS = VBR_{tmrs} \times (\text{Fator I (a ou b)} \times \text{Fator II (a)} \times \text{Fator III (c ou d)})$

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 116. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 117. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campestre do Maranhão – MA, 28 de dezembro de 2021.

FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal